



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6876/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02536/2013
PROTOCOLO	: 1296532
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã EPP, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo, para atender as Unidades Escolares e os Centros de Educação Infantil do Município de Bataguassu, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 23/2012, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9986/2012 (peça n. 29, fl. 254 do TC/23168/2012).

A referida formalização contratual, a execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2471/2015 (peça 20, fls. 179-181), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 47/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 47/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV - APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

Campo Grande, 17 de julho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

– Decisão Singular DSG-G.JD-1258/2021 (peça 49, fls. 225-226), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

– Deliberação AC00-1932/2021 (peça 51, fls. 228-231), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, para tornar sem efeito o item “1” da Decisão Singular DSG – G.JD – 1258/2021, reabrindo-se a instrução processual, a fim de que seja analisada a execução financeira da contratação objeto do Recurso Ordinário.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-3687/2022 (peça 55, fls. 235-236), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 221-222;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9100/2022 (peça 59, fl. 240), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/02536/2013).

É o breve relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9100/2022, peça 59, fl. 240), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02536/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2471/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS